



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5605 , DE 13 DE JULHO DE 1992.

Dá nova redação aos arts. 1º e 4º do Decreto nº 5235, de 19 de abril de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os arts. 1º e 4º do Decreto nº 5235, de 19 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Será permitido o afastamento de Servidores Públicos Estaduais da Administração Direta para freqüentarem cursos de graduação a nível de 3º grau e/ou especialização fora do Estado de Rondônia.

§ 1º - O afastamento de que trata o "caput" deste artigo será admitido , exclusivamente, para freqüentar cursos não ministrados por Instituições de Ensino no Estado de Rondônia.

§ 2º - Somente serão concedidos afastamentos de servidores estaduais, por período letivo de 01 (um) ano e através de ato do Governador do Estado.

.....
Art. 4º - Ao término do curso deverá

Publicado no Diário Oficial
nº 2572 do dia 13/07/92



de nova redação nos arts. 1º a 14 do Decreto nº 2325, de 12 de abril de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso V, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os arts. 1º a 14 do Decreto nº 2325, de 12 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São destinadas a serem ministradas nas Escolas Públicas Estaduais de Ensino Médio, para o curso de graduação em nível de 3º grau (Educação Superior), as disciplinas de Matemática e Física, de acordo com o plano de ensino de cada uma das referidas escolas."

Art. 2º - O planejamento das disciplinas de Matemática e Física, de acordo com o plano de ensino de cada uma das referidas escolas, será realizado exclusivamente pelo professor responsável pelo curso, de acordo com o plano de ensino de cada uma das referidas escolas.

Art. 3º - Quando não houver condições de atendimento de servidores estatutários, por período letivo de 01 (um) ano, o serviço de ato do Governador do Estado.

Art. 4º - Ao término do curso, o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

o servidor prestar serviço ao Governo de Rondônia, durante um tempo nunca inferior ao do curso de que foi beneficiado".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de julho de 1992, 104º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador